



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 216271/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: EDMUND BEHREND, ROGERIO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1945/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022.
Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ubitatã, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edmund Behrend.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.200.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2622/2021, de 27/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes¹:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214782/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2810/2019	Regular
262663/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2482/2020	Regular
188033/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2712/2021	Regular
218890/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	138/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1773/23², ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

¹ Tabela retirada da Instrução 1773/23 - CGM, peça 6..

² Peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 366/23-6PC³ aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ubatã, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ Peça 7.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Ubatã, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.